

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo/Universidade de São Paulo		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES 055/2003, que trata da retroação da validade nacional de diplomas de doutor, obtidos antes da recomendação da CAPES		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000226/2002-76		
PARECER N.º: CNE/CES 0097/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2004

I – HISTÓRICO

O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Educação devolve a esta Câmara, para reexame, o Parecer nº 55/2003, de minha lavra, sobre matéria de interesse da Universidade de São Paulo - USP, do qual fui relator, tendo em vista a oposição manifestada pela, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, contrária à sua homologação.

O ofício do Presidente da CAPES, diz:

3. **Abstraindo-se os aspectos jurídicos que o tema envolve**, entende a CAPES, e, em especial, seu Conselho Técnico Científico, que foram feitas considerações no Parecer potencialmente danosas à credibilidade do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG, com risco de desestabilização da avaliação dos cursos deste nível.

7. Há cerca de três anos, pugna a CAPES por uma retroação equivalente ao período de referência utilizado para a renovação do reconhecimento (triênio, cf.portaria MEC nº 2.264, de 1997).

.....

44. Daí porque a CAPES vem sugerindo a adoção de um novo instrumento normativo disciplinador da pós-graduação, desencorajando novas iniciativas de cursos sem reconhecimento oficial, principalmente pela demonstração à sociedade da importância constitucional e legal da avaliação da qualidade do ensino de todos os níveis.

48. Todavia, serão necessárias, inclusive, modificações na LDB, criando sanções pessoais mais severas para coibir a criação de cursos sem as condições mínimas de qualidade.

Mérito

Isso permite afirmar que, enquanto operei sobre o direito posto, a CAPES confessa que quer operar sobre direito por fazer, ela que além de agência de fomento, responde, por delegação, pela avaliação para fins de reconhecimento de cursos de pós-graduação, matéria sobre a qual esta Câmara é competente para deliberar. Mais, se a CAPES “pugna” pela redução do prazo de retroação do reconhecimento para três anos, então admite que ele atualmente é maior.

De outra parte, cabe ressaltar que o parecer questionado oferecia uma solução para caso o concreto, de forma a não comprometer o MEC e, portanto o Governo da União, sobre assunto que a Constituição Federal atribui à competência exclusiva do Estado de São Paulo, na qualidade ente federado.

De fato, é inequívoco o direito dos mestres e doutores formados pela USP a diplomas com validade nacional, e é essa a questão para cujo equacionamento a universidade, integrante do sistema de ensino do Estado de São Paulo, tem a obrigação de prover.

De minha parte, entendo que a solução oferecida por esta Câmara foi produzida no momento devido, com as necessárias cautelas, apontando-se a solução plausível à luz do direito que então prevaleceria.

Não por outra razão, propus à CES/CNE a Indicação nº 1, de 2003, acolhida pela Câmara, sugerindo duas linhas de trabalho. Por um lado, buscar solução para os problemas decorrentes das mudanças dos critérios que eram observados durante a vigência da Resolução nº 5, de 1983, do extinto Conselho Federal de Educação — quando tanto o mestrado como o doutorado eram considerados cursos livres — resolução que veio a ser revogada com a edição da Resolução nº 1, de 2001, do Conselho Nacional de Educação. Em outra vertente, estabelecer regras atualizadas para o fim específico de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, matéria sobre a qual o Conselho tem competência legal e privativa para dispor.

Equivocada, portanto, a Portaria CAPES nº 13, de 1º de abril de 2002, quando no art. 4º diz que suas avaliações são “referendadas” pelo CNE e “homologadas” pelo MEC, para romper com a hierarquia no âmbito da estrutura do Poder Executivo, ou que programas com nota 1 ou 2 têm canceladas as autorizações de funcionamento e o reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado, no que afronta o art. 46 da LDB.

É certo que no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, ainda não conseguimos explicitar com a devida precisão o significado da palavra *reconhecimento*, que não consta da Constituição Federal, mas é mencionada pela LDB, nem avançamos o suficiente na explicitação de um processo de avaliação que sirva ao fim específico do reconhecimento.

Essa talvez as questões mais tormentosas que temos vivenciado na Câmara de Educação Superior do CNE e que precisamos enfrentar com urgência. Na verdade, é um problema cuja solução envolve todo o MEC e vem causando prejuízos incontáveis para instituições e alunos, que atuam no mais absoluto regime de insegurança jurídica.

Um segundo ingrediente está sendo introduzido pela Medida Provisória nº 147, de 15 de dezembro 2003, que dispõe sobre a avaliação do ensino superior e corrobora as idéias acima citadas.

Com efeito, a mencionada medida provisória assinala:

a) no parágrafo único do art. 1º, que *“o Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior será desenvolvido em cooperação com os sistemas estaduais de educação”*.

b) no art. 7º, IV, que a Comissão Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior – CONAPES *deliberará sobre os critérios, métodos de análises e procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior, cabendo-lhe articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;*

c) no art. 8º, III, que a CONAPES, composta por sete membros, contará com ***um representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.***

Por aí se vê, em um primeiro passo, que a medida provisória, embora se refira a um sistema nacional de avaliação, está voltado para o Sistema Federal de Ensino, mas que, em respeito ao princípio federativo, buscará conjugar-se com os dos Estados na busca de critérios comuns. Também se vê, em um segundo passo, que o sistema de avaliação é pleno, no âmbito do MEC, ou seja, não distingue níveis ou modalidades de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Desse modo, tem-se que a medida provisória confirma o explicitado no Parecer CNE/CES 55/2003, desta Câmara, que assegura validade nacional aos diplomas expedidos pela USP e bem assim que o ato ou declaração de reconhecimento de qualquer curso válida estudos anteriormente feitos naquele curso.

Caso o parecer não seja homologado, sugiro que o processo seja devolvido à USP, para que os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo adotem a decisão que julgarem aplicável ao caso concreto.

Brasília-DF, 11 de março de 2004.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente